

PARECER/2021/86

I. Pedido

- 1. O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou a pronúncia da CNPD sobre a proposta de decreto-lei autorizado que assegura a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) 2017/2394¹, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.
- 3. O Regulamento (UE) 2017/2394 veio aperfeiçoar os mecanismos de cooperação administrativa, quando há infrações transfronteiriças, para tornar mais eficaz a aplicação da legislação dos consumidores, numa lógica de reforço da proteção dos consumidores e de confiança no mercado digital. A proposta de decreto-lei (a seguir, «Proposta»), aqui em apreciação, vem assegurar a execução deste novo regulamento.
- 4. A Proposta designa as autoridades nacionais competentes para aplicação da legislação elencada no anexo à presente Proposta, e confere os respetivos poderes para aplicação do Regulamento. Identifica também a Direção-Geral do Consumidor como Serviço de Ligação Único com a Comissão Europeia e os serviços de ligação únicos de outros Estados-Membros e as autoridades competentes.
- 5. A Proposta designa as entidades com competência para a emissão de alertas externos. Impõe ainda um dever de cooperação entre as autoridades nacionais competentes e estende os poderes das autoridades às infrações nacionais à legislação de proteção do consumidor constante do anexo ao Regulamento (UE) 2017/2394.

__

¹ Regulamento (UE) n.º 2017/2394, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 345, de 27/12/2017)

II. Análise

- 6. Através da Lei n.º 26/2021, de 17 de maio, o Governo ficou autorizado a estabelecer as normas de execução do Regulamento (UE) 2017/2394, considerando-se que a presente Proposta se encontra dentro dos limites definidos pela lei de autorização legislativa, quanto ao seu objeto, sentido e extensão.
- 7. Com relevância em matéria de proteção de dados pessoais, e no seguimento do quadro de cooperação administrativa já existente ao abrigo do Regulamento (CE) 2006/2004 agora revogado, salienta-se a designação da CNPD como uma das autoridades nacionais competentes no âmbito do Regulamento (UE) 2017/2394, por força das suas competências legais para controlar o cumprimento de normas da legislação nacional que transpõe a Diretiva 2002/58/CE, relativa à privacidade nas comunicações eletrónicas, através da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.
- 8. A Proposta, no seu artigo 13.º, vem atribuir à CNPD os poderes previstos nas alíneas a), b) e d) a h) do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2017/2394, cujo exercício obedece ao disposto no artigo 10.º do citado regulamento.
- 9. De entre estes poderes, destaca-se «o poder de procurar obter ou aceitar do profissional responsável pela infração abrangida pelo presente regulamento compromissos no sentido de cessar a infração» (cf. alínea b) do n.º 4 do artigo 9.º), e que vem regulado com mais detalhe no artigo 20.º da Proposta. Por «profissional», entende-se, em conformidade com a definição constante do artigo 3.º, ponto 11), do Regulamento, «qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, incluindo através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional».
- 10. Nos termos do artigo 20.º da Proposta, a autoridade nacional competente pode propor ou aceitar compromissos do profissional que visem a cessação da infração e, quando aplicável, a reparação de danos ou outras medidas em benefício dos consumidores. Os compromissos alcançados são reduzidos a escrito pela autoridade nacional e é estabelecido um prazo máximo para a sua execução. A Proposta prevê ainda a possibilidade de publicidade dos compromissos, de ordens emitidas ao abrigo do Regulamento e das decisões definitivas, incluindo com a identificação do infrator.
- 11. De uma maneira geral, a Proposta limita-se a definir o que o Regulamento (UE) 2017/2394 incumbe aos Estados-Membros regular, atendendo também a uma lista pré-definida de legislação de proteção dos consumidores que está sujeita a estes mecanismos de cooperação transfronteiriça, pelo que a CNPD não tem observações a fazer sobre esta matéria.



12. Quanto à extensão às infrações nacionais à legislação adotada em virtude de vários instrumentos do Direito da União em matéria de proteção dos consumidores, do mesmo regime aplicável às infrações transfronteiriças, entende a CNPD ser tal abrangência indispensável a uma aplicação coerente da lei e a uma proteção uniforme e equitativa dos direitos dos consumidores.

III. Conclusão

- 13. A CNPD considera que a Proposta aqui em apreciação segue o quadro definido pela lei de autorização legislativa Lei n.º 26/2021, de 18 de maio.
- 14. A CNPD entende que a Proposta se limita a dar execução ao que o Regulamento (UE) 2017/2394 difere para os Estados-Membros regular, não havendo repetição de normas ou a introdução de disposições nacionais que, de alguma forma, possam violar o previsto no Regulamento, garantindo assim a sua aplicação consistente.
- 15. A CNPD considera essencial que os poderes conferidos às autoridades nacionais competentes para as infrações de natureza transfronteiriça sejam aplicados de igual modo às infrações de âmbito nacional, de modo a garantir uma aplicação coerente e equitativa da legislação de proteção do consumidor.

Aprovado na reunião de 29 de junho de 2021

Filipa Calvão (Presidente)